

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 51/2001 de 19 de Julho

Considerando que, através da Decisão C(2000) 1784, de 28 de Julho de 2000 foi aprovado, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) 2000-2006, o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA;

Considerando que, neste Programa, estão incluídas as Medidas de Apoio ao Desenvolvimento das Pescas e do Ajustamento do Esforço de Pesca, as quais se enquadram nos Regulamentos (CE) n.º 1263/99, e (CE) n.º 2792/99, de 21 de Junho e 17 de Junho, respectivamente;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, mando o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.2 - Modernização da Frota, Medida 2.3 - Apoio ao Desenvolvimento das Pescas e da Aquicultura, Eixo 2 - Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA - o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas,

Assinada em 4 de Julho de 2001.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues*.

ANEXO

A que se refere a Portaria n.º 51/2001

Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.2. - Modernização da Frota, Medida 2.3 - Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, do Eixo 2 - Incrementar a modernização da base produtiva tradicional

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio à modernização das embarcações de pesca, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito e Objectivos

Este regime tem como objectivo apoiar a modernização ou reconversão de embarcações de pesca dirigidas a:

- a) Racionalização das operações de pesca, mediante a utilização de novas tecnologias e métodos de pesca mais selectivos, de modo a evitar capturas acessórias indesejáveis;

- b) Melhoria da qualidade dos produtos pescados e conservados a bordo, através da utilização de melhores técnicas de pesca e de conservação das capturas e aplicação das disposições sanitárias, legislativas e regulamentares; e
- c) Melhoria das condições de trabalho e de segurança.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações legalmente registadas na frota de pesca da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;
- b) Demonstrar uma situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do anexo I;
- c) Ter a situação regularizada face à Administração Fiscal, à Segurança Social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
- d) Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Condições especiais de acesso

São condições especiais de acesso para candidatura a este regime:

- a) Estar a embarcação objecto de modernização ou reconversão devidamente licenciada e ter exercido a actividade de pesca nos últimos dois anos;
- b) Ter a embarcação objecto da modernização ou reconversão idade inferior a 30 anos, salvo se a modernização ou reconversão respeitar à melhoria das condições de trabalho e segurança;
- c) A execução do projecto não ter sido iniciada antes da apresentação da candidatura, à excepção dos estudos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7, desde que realizados até 6 meses antes da apresentação da candidatura.

Artigo 6.º

Projectos não enquadráveis

1. Não são enquadráveis no presente regime de apoio os projectos:
 - a) Cujo valor global do investimento seja inferior a 1.500 Euros para embarcações até 12 m de comprimento fora a fora 10.000 Euros para as restantes ;
 - b) Cujo valor do investimento seja superior a 50% do custo elegível de uma embarcação idêntica e nova;
 - c) Que respeitem a embarcação construída há menos de cinco anos com ajudas públicas.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, sempre que um promotor apresente nova(s) candidatura(s) ao presente regime, será tido em conta o montante das despesas elegíveis relativas a cada candidatura apoiada nos últimos cinco anos.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1. Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, consideram-se elegíveis as despesas relativas a:

- a) Casco, superestruturas e arranjos internos;
- b) Sistema propulsor;
- c) Sistemas hidráulicos;
- d) Equipamentos de processamento e conservação do pescado;
- e) Sistema eléctrico;
- f) Equipamentos electrónicos;
- g) Sistemas auxiliares;
- h) Equipamentos de segurança.

2. São ainda elegíveis:

- a) Despesas gerais, nomeadamente, com estudos técnico-económicos ou imprevistos, até ao limite de 6% das despesas elegíveis, sendo igualmente elegíveis, dentro do limite referido, os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto;
- b) Custos com a nova medição de arqueação em conformidade com o anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios de Londres.

3. O montante máximo de despesas elegíveis não pode exceder os montantes fixados no quadro n.º 1 e 2 do anexo II.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste regime, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Trabalhos de manutenção corrente, nomeadamente pintura, manutenção periódica de equipamentos ou reparações, quando efectuadas separadamente de qualquer modernização ou reconversão;
- b) Aquisição de equipamentos considerados dispensáveis para a actividade da embarcação;
- c) Aquisição de equipamento em segunda mão;
- d) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
- e) Aquisição ou substituição de artes de pesca;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- g) Investimentos não comprovados documentalmente;
- h) Despesas pré-financiamento e de constituição do processo de empréstimo, bem como, despesas de constituição de fundos de maneo.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

1. Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da Avaliação Final (AF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = 0,3 AE + 0,3 AT + 0,4 AS$$

2. O cálculo da AF é definido no anexo III e resulta da ponderação das seguintes valências:

AE - apreciação económica e financeira;

AT - apreciação técnica;

AS - avaliação sectorial.

3. São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na AF.

4. A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento seja inferior a 50.000 Euros ou respeitem exclusivamente a equipamentos de segurança, casos em que AF será a resultante da seguinte fórmula:

$$AF = 0,4 AT + 0,6 AS$$

Artigo 10.º

Natureza e montante dos apoios

1. Os apoios à modernização de embarcações de pesca revestem a forma de subsídio a fundo perdido e subsídio reembolsável.

2. O subsídio a fundo perdido é de 40% do montante das despesas elegíveis participando a Região com 5% e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 35%.

3. Nas candidaturas apresentadas por pequenas e médias empresas (PME), como tal caracterizadas no anexo IV, o montante de participação do IFOP poderá ser majorado em 10% do investimento elegível, sob a forma de subsídio reembolsável.

4. O subsídio reembolsável assume a forma de empréstimo à taxa 0, sendo amortizado no prazo máximo de cinco anos, nele se incluindo o período máximo de dois anos de carência.

Artigo 11.º

Candidaturas

1. As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas nos serviços do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3. Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da Direcção Regional das Pescas (DRP) ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4. A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar, no prazo previsto no número anterior, que aquela não lhe é imputável.

5. O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 12.º

Apreciação e decisão

1. A apreciação técnica e a avaliação sectorial dos projectos candidatos competem à DRP.

2. A apreciação económica e financeira compete ao IFADAP;
3. Realizada as análises referidas nos números anteriores, as candidaturas são submetidas à avaliação da Sub-Unidade de Gestão, conforme disposto na alínea c) do artigo 2.º da Portaria n.º 68/2000, 6 de Outubro.
4. A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do PRODESA, nos termos da alínea b) do ponto 2 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho;
5. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento.
6. As candidaturas são decididas no prazo máximo de 150 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.
7. As candidaturas serão objecto de homologação pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conforme previsto no ponto 4 da Resolução n.º 121/2000, de 27 de Julho.

Artigo 13.º

Atribuição dos apoios

1. A concessão dos apoios previstos neste regime, é formalizada por contrato a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.
2. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.
3. O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.
4. Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.
5. A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25% do investimento total.
6. O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento total e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% desse apoio.
7. O subsídio reembolsável será libertado após o pagamento do subsídio a fundo perdido.
8. Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento do apoio mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.

Artigo 14.º

Correcções Financeiras

1. Sempre que tenham sido concedidas ajudas à modernização há menos de cinco anos, o montante máximo das despesas elegíveis será diminuído pro rata temporis, estipulando-se como referência a data final dos trabalhos e da entrada da nova candidatura
2. Uma ajuda à modernização de uma embarcação concedida ao abrigo do presente regulamento será reembolsada pro rata temporis quando a embarcação em causa for suprimida do registo da frota de pesca da Comunidade antes de decorridos cinco anos a contar da data final dos trabalhos de modernização.

Artigo 15.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações que eventualmente se venham a estabelecer, constituem obrigações dos promotores:

- a) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do contrato referido no artigo 13.º e completar essa execução no prazo máximo de um ano a contar da mesma data;
- b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
- c) Publicitar no local da realização do projecto os apoios públicos ao investimento a partir da data da outorga do contrato referido no artigo 13.º;
- d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos de atribuição dos apoios;
- e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;
- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente, os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Gestor;
- g) Constituir, até à data da conclusão material do projecto, e manter válido, pelo prazo de cinco anos, um seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca no montante do valor da embarcação
- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DRP, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar a embarcação, durante um período de cinco anos a contar data conclusão dos trabalhos, sem autorização prévia do gestor e zelar pela manutenção dos objectivos dos projectos;
- j) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
- l) Nos investimentos com apoios reembolsáveis, enviar ao IFADAP, até 30 de Junho de cada ano, e enquanto não for efectuado o reembolso integral do apoio atribuído, cópia dos modelos fiscais e seus anexos, entregues na repartição de finanças, relativos ao ano precedente;
- m) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Alterações dos projectos

1. Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.
3. As alterações previstas no n.º 1 carecem de aprovação prévia do gestor.

Artigo 17.º

Disposições Transitórias

As despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, relativamente a projectos cujas candidaturas ainda não foram apresentadas, poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura até 30 de Setembro de 2001.

Artigo 18.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente Portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 19.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Demonstração de situação financeira equilibrada

1. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20%. A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2. A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia Financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

AL

Em que:

CP - capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato,

AL - activo líquido da empresa.

3. Relativamente aos promotores que à data da apresentação das candidaturas não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como, os empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20% do custo total do investimento.

4. Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação candidatura, devendo, para o efeito, apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 29 de 19-7-2001.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 10.º)

Definição de pequenas e médias empresas (PME)

1. Entende-se por "pequenas e médias empresas" seguidamente designadas "PME", as empresas que cumulativamente:

- a) Tenham menos de 250 trabalhadores;
- b) Tenham um volume de negócio anual que não exceda € 40 000 000 ou um balanço total anual que não exceda € 27 000 000; e
- c) Cumpram o critério de independência definido no n.º 2.

2. "Empresas independentes" são empresas que não são propriedade em 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadram na definição de PME. Este limiar pode ser excedido nos dois casos seguintes:

Se a empresa for propriedade de sociedades públicas de investimento, sociedades de capital de risco ou investidores institucionais, desde que estes últimos não exerçam, a título individual ou conjuntamente, qualquer controlo sobre a empresa;

Se o capital se encontrar disperso de maneira que não seja possível determinar quem o detém e se a empresa declarar que pode legitimamente presumir que não é propriedade em 25% ou mais de uma empresa ou, conjuntamente, de várias empresas que não se enquadrem na definição de PME.

3. Assim, quando do cálculo dos limiares referidos no n.º 1, é necessário adicionar os valores respeitantes à empresa promotora e a todas as empresas em que detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto.

4. Nos casos em que, na data do encerramento do balanço, uma empresa superar ou ficar aquém do limiar de trabalhadores ou dos limites financeiros máximos especificados, esse facto deve apenas ter como consequência a aquisição ou perda do estatuto de PME se o fenómeno se repetir durante dois exercícios consecutivos.

5. O número de trabalhadores corresponde ao número de unidades de trabalho anual (UTA), ou seja, o número de trabalhadores a tempo completo durante um ano. Os trabalhadores a tempo parcial ou sazonais são fracções de UTA.

O ano de referência a considerar é o do último exercício contabilístico encerrado.

6. Os limiares considerados para o volume de negócios ou para o balanço total são os do último exercício encerrado de 12 meses. Em caso de empresas recém-criadas, cujo balanço e contas ainda não tenham sido aprovados, os limiares a aplicar devem basear-se numa estimativa de boa fé, efectuada no decurso do exercício.